

JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO

A SUCESSÃO DOS PA- RENTES ILEGITIMOS

E A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Separata da Revista da Faculdade de Direito



LISBOA

TIPOGRAFIA DA EMPRÊSA NACIONAL DE PUBLICIDADE

Rua do Diário de Notícias, 78

1935

JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO

A SUCESSÃO DOS PA-
RENTES ILEGITIMOS
E A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Separata da Revista da Faculdade de Direito

LISBOA
TIPOGRAFIA DA EMPRESA NACIONAL DE PUBLICIDADE
Rua do Diário de Notícias, 78
1935

I

1 — A reforma do Código Civil, realizada pelo Decreto 19:126 de 16 de Dezembro de 1930, consignou, como é sabido, importantes disposições em matéria de direito sucessório, disposições estas que não só vieram introduzir modificações profundas no direito então vigente, como também resolver dúvidas gravíssimas que se suscitavam tanto em face do Código Civil, como perante os preceitos do Decreto de 31 de Outubro de 1910.

Entre as matérias em que se fez sentir a acção reformadora do D. 19:126, avulta a da sucessão dos parentes ilegítimos, capítulo do direito sucessório em que se ventilavam, na vigência do direito anterior, as mais graves questões, e se notavam as maiores deficiências ou imperfeições do nosso direito positivo.

Pode até dizer-se que as disposições relativas a êste ponto, conjuntamente com as que respeitam à ordem legal da sucessão legítima em geral, e que representam o regresso, embora com alterações de ordem secundária, à doutrina consignada no art. 1969.º do Código, constituem as mais importantes inovações introduzidas pela Reforma. E cremos poder afirmar-se também que é êste um dos pontos em que com mais felicidade se reformou o direito anterior.

Julgamos porisso que oferece especial interêsse para os cultores do direito sucessório um estudo, ainda que ligeiro, das disposições da Reforma sôbre esta importante matéria, estudo que, aproximando essas disposições do regime jurídico estabelecido no Código Civil e no Decreto de 31 de Outubro de 1910, melhor permitirá apreender o seu alcance, mostrando os fins que com elas se procurou atingir, as questões e dificuldades que vieram resolver. E' êsse estudo que vamos empreender agora, numa orientação essencialmente prática e de exégese dos textos legais, utilizando os importantes subsídios que nos fornecem tanto a ju-

risprudência dos nossos tribunais, que neste capítulo, — talvez por efeito da especial complexidade da matéria e da magnitude dos interesses com que ela prende — produziu um dos seus mais brilhantes trabalhos, como a elaboração doutrinal dos jurisprudentes portugueses que ao assunto consagraram a sua atenção.



O verdadeiro significado das novas disposições consignadas pela Reforma, neste capítulo do direito sucessório, só pode, como observamos, apreender-se convenientemente, tendo presente o quadro das dúvidas e dificuldades que se suscitavam no direito anterior, e aproximando, portanto, os novos preceitos dos precedentes.

Impõem-se, conseqüentemente, um estudo retrospectivo, considerando em primeiro lugar a doutrina contida nas primitivas disposições do Código Civil, e nas do Dec.º de 31 de Outubro de 1910.



2 — Na vigência do Código, a doutrina e a jurisprudência enunciavam como princípios fundamentais, que dominavam a sucessão legítima, os seguintes :

- 1.º a preferência de *ordem*
- 2.º a preferência de *grau*

Pelo primeiro princípio, tendo-se em vista que o art. 1969.º do Cód. Civ., depois modificado pelo Decreto de 31 de Outubro de 1910, estabelecia a ordem por que se deferia a sucessão, referindo diversas classes ou grupos de herdeiros, significava-se que a herança tinha que ser atribuída às pessoas que constituíam êsses grupos ou classes, pela ordem por que se encontravam seriados, de forma que, enquanto houvesse interessados que coubessem numa dessas classes, não seriam chamados à sucessão interessados que estivessem incluídos nas subseqüentes.

Pelo segundo princípio entendia-se que, dentro de cada uma dessas classes ou grupos, os parentes em grau mais remoto eram preteridos ou excluídos pelos que estavam em grau mais próximo

com o *de cujus*; e enunciamos nêstes termos o princípio porque, a despeito da generalidade com que estava redigido o preceito do art. 1970.º, sempre se entendeu que esta preferência de grau se estabelecia apenas para os parentes que constituíam cada uma das classes ou grupos do art. 1969.º, vigorava apenas dentro de cada classe, pois bem podia suceder que, por efeito da primeira regra — preferências de ordem, — viessem a ser chamados à sucessão parentes mais remotos, com exclusão de outros mais próximos, como seria o caso de concorrerem netos do *de cujus* com os pais dêste.

O primeiro princípio derivava, pois, do art. 1969.º do Código Civil, ulteriormente modificado pelo Decreto de 31 de Outubro de 1910; o segundo resultava do art. 1970.º. A necessidade de interpretar harmônicamente os preceitos dos dois artigos, permitindo a sua aplicação simultânea, levava pois à conclusão de que a preferência de grau se efectivava apenas adentro de cada classe das referidas na lei (art. 1969.º).

Foi essa mesma doutrina que, por forma explícita, veio consignar o Decr. 19.126, na nova redacção dada ao art. 1970.º, que ficou concebido nos seguintes termos:

«O parente mais próximo em grau excluirá, *dentro de cada grupo a que se refere o artigo antecedente*, o mais remoto, salvo o direito de representação nos casos em que êste vigora».

Continha já o artigo na sua primeira redacção esta referência ao direito de representação, regulado no art. 1980.º e seguintes, e que constitui efectivamente um dos casos em que, mesmo dentro da mesma classe, os parentes mais próximos não excluem os mais remotos, pois concorrem com êles os *representantes* que descendem do *representado*, falecido antes do *de cujus*, que são parentes em grau mais afastado.



3 — A aplicação dêstes dois princípios fundamentais relativos à sucessão legítima é simples e não suscita a menor dificuldade quando à herança só concorrem parentes legítimos. Mas a lei re-

conhece o direito de sucessão também aos parentes ilegítimos, tendo-o regulado o Código Civil em diversas disposições, que são as que merecem agora a nossa atenção em especial.

Ora, admitindo o direito de sucessão dos ilegítimos, a lei definiu-o em certos termos, considerando especialmente o aspecto da concorrência destes interessados com os parentes legítimos; e uma conclusão pode desde logo impôr-se como irrecusável, qual é a de que, no concurso de interesses entre parentes legítimos e parentes ilegítimos, a lei, de uma maneira geral e em princípio, considera com maior favor e dá preferência aos legítimos.

Mas até onde vai essa preferência? Em que termos precisos se efectiva ela? Como se define rigorosamente?

E' êste o grande problema que suscitaram as disposições do Código Civil, e ainda depois os preceitos do Decreto de 31 de Outubro de 1910. Era, pois, êste necessariamente um dos graves problemas com que deparava o legislador, ao empreender a reforma do Código Civil.

Um outro princípio dominante vinha, pois, interferir na ordem ou critério da devolução da sucessão legítima, quando houvesse interessados ilegítimos, ou, melhor, quando houvesse relações de parentesco ilegítimo entre o *de cujus* e os seus sucessores, podendo êstes ser êles próprios filhos ilegítimos ou não.

Aparece-nos assim um nôvo princípio a enunciar para a determinação dos herdeiros na sucessão legítima, princípio em que se consideram especialmente êstes casos.

Em que termos deverá êle ser formulado?



4 — Do que foram as dúvidas suscitadas a êste respeito, da importância prática das questões ventiladas e dos interesses em jôgo, à volta dêste problema, permitem-nos ajuizar, melhor do que qualquer outro documento, os anais da jurisprudência dos nossos tribunais, que registam uma série de casos bem característicos e interessantes, que serviram de base, como dissemos, a uma preciosa elaboração científica, e a um proveitoso trabalho de hermenêutica jurídica.

A certas espécies-tipos se podem reduzir êstes diferentes casos ventilados no fôro, sendo certo que o exame ou estudo

dessas espécies nos permite apreender com facilidade os termos desta questão, cuja complexidade é, no fim de contas, talvez mais aparente do que real.

As questões mais importantes pode dizer-se que se suscitaram a propósito da sucessão dos colaterais; e as espécies-tipos, a que acima aludimos, são representadas por casos em que, dentro da classe dos transversais não compreendidos no n.º 3 do art. 1969.º, — isto é, que não sejam irmãos e seus descendentes, — concorram com parentes ilegítimos em grau mais próximo, parentes legítimos em grau mais remoto (tios ilegítimos com primos legítimos), ou por casos em que com sobrinhos ilegítimos — portanto colaterais compreendidos na classe do n.º 3 do art. 1969.º — concorram tios ou primos legítimos — portanto colaterais da classe do n.º 5 do art. 1969.º.

E' então a propósito da ordem de preferência dêstes colaterais, que se põe a questão do terceiro princípio, ou melhor do nôvo princípio dominante a enunciar, para a devolução da herança na sucessão legítima, discutindo-se se é lícito ou não interpor — e por isso falamos de um nôvo em vez de um *terceiro* princípio — entre os dois princípios dominantes já referidos, o da *preferência da legitimidade do parentesco*, que se anteporia assim ao da preferência de grau, e discutindo-se especialmente se é lícito formula-lo — já que a lei o não formulava explicitamente — como um princípio genérico, absoluto, que prevaleça em todo e qualquer caso.

E, se atendermos aos julgados dos nossos tribunais, veremos mesmo que se foi por vezes até ao ponto de antepor êste princípio ou regra de preferência da legitimidade ao próprio princípio da precedência da classe ou da ordem, resultante do art. 1696.º de forma que a qualidade de parente legítimo não só representava um critério de preferência dentro da mesma classe ou grupo (art. 1969.º e Dec. de 31 de Outubro de 1910), mas ainda um critério de preferência entre parentes de grupos diferentes, permitindo assim a um parente de certa classe preferir a outro ou outros da classe antecedente.

II

5 — Era, como dissemos, na sucessão dos transversais que principalmente se suscitava a questão da preferência dos parentes

legítimos e dos direitos dos parentes ilegítimos. Mas, ela foi também posta em relação aos parentes da linha recta, e porisso começaremos por aludir a êste aspecto do problema.

Deferindo o art. 1969.º a sucessão em primeiro lugar aos descendentes, o Cód. Civil regulou em especial, no capítulo da sucessão legítima, nos artigos 1985.º e seguintes, a sucessão dos descendentes, e estabeleceu por uma forma clara a preferência dos legítimos aos ilegítimos, fazendo, porém, consistir essa preferência, não na exclusão dêstes por aquêles, mas sim na atribuição aos legítimos de maior quinhão na herança, que todavia é partilhada entre legítimos e ilegítimos.

Mas, dividindo a secção relativa à «sucessão dos descendentes» em duas sub-secções, enquanto na sub-secção I empregou, em epígrafe, a expressão «Da sucessão dos *descendentes* legítimos», e a filhos e seus *descendentes* se referiu nos artigos dessa sub-secção (1985.º e seg.), subordinou a sub-secção II à epígrafe: «da sucessão dos *filhos* ilegítimos»; e, nos artigos que a ela estão subordinados, apenas aludiu a *filhos* ilegítimos, sem referência aos seus descendentes.

Daqui nasceu, na vigência do Código Civil, a conhecida questão: — se os netos ilegítimos tinham ou não direito à sucessão dos avós.

Referindo-se a esta questão, diz o professor Dr. José Tavares, que a solução não podia logicamente ser outra senão a afirmativa, visto que, nos termos do art. 1981.º, só podiam herdar pelo direito de representação, e êste direito já estava consignado e regulado nos artigos 1980.º a 1984.º; o legislador, portanto, nada dissera a êste respeito pela razão simples de que nada tinha que dizer.

E, nesta orientação, observando que a doutrina e a jurisprudência podiam já considerar-se definitivamente estabelecidas neste sentido, critica o Decreto de 31 de Outubro de 1910, que, nos §§ 1.º e 3.º do art. 8.º, consignou expressamente o direito successório dos netos ilegítimos, por o ter consignado como direito nôvo.

A verdade porém é que, por um lado a epígrafe da sub-secção II, já referida, e os termos em que se encontram redigidos os próprios artigos desta secção, e por outro lado ainda a circunstância de igualmente o art. 2002.º, relativo à sucessão dos

irmãos e seus descendentes, dispôr que, na falta de irmãos legítimos e seus descendentes, herdariam do mesmo modo os irmãos perfilhados ou reconhecidos, sem aludir aos seus descendentes, poderiam legitimar, a-pesar do emprêgo da expressão «do mesmo modo», a conclusão de que o direito sucessório dos ilegítimos consagrado no Código era restricto aos próprios filhos e irmãos ilegítimos, ficando excluído quanto aos seus descendentes, por efeito das disposições citadas, o direito de representação. E assim a argumentação do illustre professor envolveria uma petição de princípio.

Foi, porém, de facto, como direito nôvo, que o Dec.º de 31 de Outubro de 1910 veio consagrar o direito de sucessão dos netos ilegítimos, dispondo no § 2.º do art. 8.º que «de futuro os filhos ilegítimos, que forem perfilhados ou reconhecidos legalmente, sucederão *ab intestato* a seus avós», e acrescentando a seguir, no § 3.º do mesmo artigo, que as sentenças com trânsito em julgado, que à data da promulgação do decreto tivessem negado aos filhos ilegítimos a qualidade de sucessores *ab intestato* de seus avós, seriam respeitadas.

Simplesmente era de notar que estas disposições legais (§§ 2.º e 3.º do art. 8.º cit.) apenas aludiam aos netos que fôsem êles próprios filhos ilegítimos, isto é, a filhos ilegítimos de filhos do autor da herança, sendo certo que êstes *filhos* do autor da herança, tanto podiam ser filhos legítimos como ilegítimos.

Se os filhos do autor da herança eram *legítimos* e só os netos filhos *ilegítimos*, a questão reduzia-se a uma interpretação do preceito do art. 1985.º, que consagra o direito sucessório dos filhos legítimos e seus descendentes, sem distinção de legítimos ou ilegítimos, a ambos aproveitando o direito de representação. E o legislador, aludindo nos §§ 2.º e 3.º do art. 8.º, apenas aos netos que eram filhos ilegítimos, para estabelecer o direito sucessório dos netos ilegítimos, parece que partia do princípio de que o art. 1985.º já attribuia tal direito aos netos ilegítimos, nascidos de filhos legítimos, e apenas se tornava necessário completar ou esclarecer o preceito do art. 1989.º, consagrando o direito sucessório dos filhos ilegítimos de filhos ilegítimos do *de cuius*. Em todo o caso, estabelecendo em termos genéricos o direito sucessório dos netos, filhos ilegítimos, quanto à herança dos avós, consagrava êsse direito tanto em relação aos que descendessem de filhos legítimos

timos, como em relação aos que proviessem de filhos ilegítimos, pois *«ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus»*.

Ora, o que fez a Reforma, relativamente a êste assunto?

Limitou-se a modificar o art. 1989.º, em que se falava da sucessão *ab intestato* dos filhos ilegítimos *a seus pais*, dispondo:

«os filhos ilegítimos e seus descendentes, sendo perfilhados ou reconhecidos legalmente, sucedem *ab intestato*, não só a seus pais, mas também aos demais ascendentes».

Vejam as conseqüências que decorrem dêste preceito de lei, nos termos em que está concebido, e considerando as diversas situações que podem apresentar-se na sucessão de descendentes ilegítimos.

E' manifesto que o artigo, aludindo a filhos ilegítimos *e seus descendentes*, e referindo-se à sucessão aos pais e *demais ascendentes*, quiz consagrar o direito sucessório dos netos ou descendentes ilegítimos em geral, já consignado pelo Dec.º de 31 de Outubro, usando até de uma fórmula que torna claro que não são só os netos, descendentes no 2.º grau da linha recta, mas *todos* os descendentes, que sucedem aos seus ascendentes em geral.

Mas a verdade é que a redacção usada não é feliz; dá margem a que se formulem dúvidas bem escusadas.

Na ância de esclarecer, complicou-se a redacção, aludindo por um lado aos filhos ilegítimos *e seus descendentes*, e dizendo-se por outro lado que sucedem não só a seus pais, mas também aos *demais ascendentes*. Isto quer dizer que os filhos ilegítimos sucedem aos pais e os netos ilegítimos aos avós, respectivamente, em qualquer grau da linha recta.

Mas dizendo-se «os filhos ilegítimos e seus descendentes, sendo perfilhados ou reconhecidos legalmente», podem surgir dúvidas sobre as pessoas a quem se referem as palavras «sendo perfilhados etc.»; só aos *filhos* ilegítimos, ou a estes e aos seus descendentes?

Se se referem só aos filhos ilegítimos, então podendo os descendentes (netos) ser filhos legítimos ou ilegítimos, o artigo abrange uns e outros, e quanto aos que forem ilegítimos, deve concluir-se que o direito sucessório depende ainda da perfilhação ou reconhecimento, por força dos princípios gerais de direito,

pois a filiação ilegítima só é legalmente considerada quando haja o reconhecimento ou perfilhação.

Mas, se aquelas palavras se referem tanto aos «filhos ilegítimos» como aos «seus descendentes», segundo parece razoável admitir, então o artigo só abrange os descendentes *ilegítimos* de filhos *ilegítimos*, com exclusão dos descendentes *legítimos* de filhos *ilegítimos*, pois só quanto aos ilegítimos é que se pode falar de perfilhação. Isto é, como acontecia com o art. 8.º §§ 2.º e 3.º do Dec.º de 31 de Outubro, só considera o caso de ser o neto, êle próprio, filho ilegítimo.

Qual é então a situação dos netos filhos *legítimos* de filhos *ilegítimos*?

Sendo êles mesmos filhos legítimos, estarão abrangidos no preceito do art. 1985.º, que dispõe que *os filhos legítimos* (e seus descendentes) sucedem aos pais *e demais ascendentes*? Poderá dizer-se que o filho legítimo por êste artigo sucede ao avô, ainda que o pai fôsse filho ilegítimo dêsse avô?

Se êste caso cabe na lêtra do art. 1985.º, inclinamo-nos todavia para a doutrina de que no artigo só se trata de parentes legítimos, não se admitindo a ilegitimidade em qualquer dos graus antecedentes. Recorde-se que na sub-secção a que pertence êste artigo se trata «*da sucessão dos descendentes legítimos*».

O direito sucessório do filho legítimo de um filho ilegítimo deve antes ir filiar-se, na falta de um preceito expresso que lho atribua, no direito de representação (Cfr. art. 1785). Nem faria sentido que a lei reconhecesse (nesta interpretação do art. 1989.º) direitos sucessórios aos filhos ilegítimos de filhos ilegítimos e o recusasse a filhos legítimos dêstes. Isso seria absolutamente contrário à orientação geral do Código nesta matéria, pois equivaleria a favorecer mais os ilegítimos do que os legítimos.

Portanto, a-pesar-de todas as imprecisões ou defeitos de redacção do art. 1989.º, podemos assentar em que, hoje, em face dêste preceito legal, os «descendentes» de filhos ilegítimos a que é atribuído o direito sucessório, quanto à herança dos avós, são tantos os filhos legítimos como os ilegítimos.



da doutrina da Reforma, em relação ao problema da sucessão dos netos ilegítimos, e ao qual já acima fizemos referência.

O dec.º de 31 de Outubro de 1910, nos §§ citados do art. 8.º, consignando o direito dos netos à sucessão dos avós, referia-se aos *filhos ilegítimos*. Quere dizer, considerava, segundo já vimos, a hipótese de os netos serem êles próprios filhos ilegítimos, e, quanto a êstes, formulava um preceito genérico, como dissemos, abrangendo tanto o caso de os seus pais serem filhos legítimos, como o de serem filhos ilegítimos do autor da herança (avô).

E' que, de um modo geral — é a altura de o acentuar — cumpre ter em vista que a expressão «*nêtos ou descendentes ilegítimos*» não envolve a ideia de que êsses netos ou descendentes são *êles próprios* filhos ilegítimos. A ilegitimidade pode dar-se noutra geração anterior. E observação idêntica pode fazer-se quanto às expressões tios, sobrinhos ou primos ilegítimos. A ilegitimidade pode dar-se noutras e em diversas gerações; só numa ou em mais do que uma.

Ora, a Reforma veio consignar o direito sucessório dos netos ilegítimos, alterando o preceito do art. 1989.º do Cód. Civ. que tratava da sucessão dos filhos ilegítimos, e onde se falava apenas em filhos ilegítimos, sem alusão aos seus descendentes. E assim, consagrou o direito de sucessão dos netos, mas só em relação aos filhos ou descendentes de filhos ilegítimos do *de cuius*.

Se o filho do *de cuius* for legítimo, o neto ilegítimo (então êle próprio filho ilegítimo) só poderá invocar o direito sucessório, ou pelo princípio geral do direito de representação, ou por fôrça do disposto no art. 1985.º, que, na generalidade do seu texto, segundo notamos, pode abranger todos os descendentes do filho legítimo, tanto legítimos como ilegítimos. Mas a verdade é que o assunto tem sido discutido, e é discutível, pois o art. 1985.º está subordinado à epígrafe que diz «*Da sucessão dos descendentes legítimos*».

Ora o Dec.º 19.126 não alterou o preceito do art. 1985.º. E assim, ainda hoje poderão suscitar-se, quanto à sucessão dos netos ilegítimos (que sejam filhos ilegítimos), dúvidas que não teriam o mesmo cabimento na vigência do Decreto de 31 de Outubro.

Em todo o caso, a nosso vêr, a questão não pode deixar de se resolver no sentido do direito sucessório dos filhos ilegítimos de filhos legítimos do *de cuius*, não só com base no direito de representação (Cfr. art. 1785), mas porque, consignando a lei no

art. 1989.º o direito sucessório dos netos, filhos ilegítimos de filhos ilegítimos do *de cujus*, seria um contrasenso recusá-lo aos netos filhos ilegítimos de filhos legítimos.

Mas não deixa em todo o caso de ser defeituosa e criticável a forma por que na Reforma se regulou o direito sucessório dos netos ilegítimos.

E é ainda de fazer o reparo de que a epígrafe da sub-seccção II — «Da sucessão dos *filhos* ilegítimos» — está hoje em clara des-harmonia com o seu conteúdo, pois que pela nova redacção do art. 1989.º nele se regula também a sucessão dos descendentes dêstes.

III

7 — Depois de termos estudado a doutrina da Reforma, avaliando os seus antecedentes quanto à sucessão dos parentes ilegítimos na linha recta, vejamos agora o problema enunciado, relativamente aos transversais.

Dissemos já que era na sucessão dos transversais que principalmente se suscitava a questão dos direitos dos parentes ilegítimos, e observamos também que, na vigência do Código Civil e do Dec.º de 31 de Outubro, os casos controvertidos se podiam reduzir a duas espécies-tipos: 1) aquela em que primos legítimos concorriam com tios ilegítimos do *de cujus*, suscitando-se portanto a questão da preferência dentro da classe ou grupo de herdeiros estabelecida do n.º 5 do art. 1969.º; 2) aquela em que tios ou primos legítimos concorriam com sobrinhos ilegítimos do *de cujus*, achando-se então em concorrência parentes, por vezes em igualdade de graus, mas pertencendo a duas classes diferentes, das enumeradas no art. 1969.º do Cod. Civil — a do n.º 5.º e a do n.º 3.º.

À primeira espécie pertence o caso considerado, por exemplo, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Dezembro de 1928, publicado na Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 62, p. 29, e comentado pela respectiva redacção, que se mostrava em perfeita concordância com a doutrina pelo mesmo sancionada.

Mas o acórdão fôra tirado por 4 votos contra 3, confirmando a doutrina estabelecida pelo Tribunal da Relação, que, atribuindo a sucessão aos tios, embora parentes ilegítimos, (ir-

mãos da mãe do *de cujus*, e, como ela, filhos perfilhados de certa pessoa), revogara a sentença proferida em primeira instância, que deferira a sucessão aos primos co-irmãos do *de cujus*, pelo lado paterno, por serem parentes legítimos, seguindo assim a doutrina já anteriormente sancionada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Maio de 1922 (Revista de Justiça, ano 7.º p. 164).

Segundo esta última corrente, pois, os primos, embora parentes em 4.º grau, preferiam aos tios, parentes em 3.º grau, porque eram parentes legítimos, o que envolve a enunciação do princípio de que, enquanto ha numa determinada ordem, classe ou grupo de herdeiros (das referidas no art. 1969.º) parentes legítimos, não sucedem os ilegítimos.

Nesta corrente doutrinária, pois, enunciando-se como primeiro princípio fundamental, na atribuição da sucessão legítima, o da preferência de ordem ou classe (art. 1969.º) estabelece-se, como segundo princípio, o de que, dentro da mesma ordem, classe ou grupo, preferem os parentes legítimos aos ilegítimos — preferência da legitimidade do parentesco; finalmente, como terceiro princípio vem o da preferência de grau, (art. 1970.º), que significa então que, só em igualdade de classe e de natureza (legítima ou ilegítima) de parentesco é que o grau mais próximo exclui o mais remoto.

Este segundo princípio, que, ao contrário do que se dava com relação aos demais, não estava explicitamente consignado na lei, baseavam-no os defensores da doutrina nas diversas disposições legais, nomeadamente as dos artigos 2.000º, 2002º e 2005º do Cod. Civil (redacção primitiva), que, tratando com maior favor os parentes legítimos, antepõem sistematicamente estes aos ilegítimos. Só na linha recta os ilegítimos concorrem com os legítimos à herança (art. 1991.º), mas ainda assim em condições de inferioridade; na linha colateral, segundo os citados artigos, os irmãos legítimos e seus descendentes excluem os irmãos ilegítimos perfilhados, e o art. 2005.º, assim como depois o art. 8.º do decreto de 31 de Outubro, afasta da sucessão dos transversais de seus pais os filhos ilegítimos, enquanto houver transversais legítimos dentro do grau a que a lei limita o direito de suceder.

Destas disposições, portanto, os partidários da doutrina referida deduziam um princípio geral, de que elas eram apenas a revelação, princípio que deveria enunciar-se nos seguintes termos:

—na linha colateral os parentes legítimos excluem, dentro de cada ordem ou classe de sucessão, os parentes ilegítimos.

O que opunham a esta doutrina os partidários da corrente adversa?

No entender destes, aqueles deduziam dos preceitos indicados, do código civil e do decreto de 31 de Outubro de 1910, uma conclusão demasiado ampla, que essas disposições não comportavam.

Não havia dúvida de que os irmãos legítimos excluíam os perfilhados (artigos 2000.º e 2002.º), mas não podia já dizer-se, com a mesma segurança, que os transversais legítimos, compreendidos na classe do n.º 5 do art. 1969.º (tios e primos) excluíam os transversais ilegítimos mais próximos em grau; o art. 2005.º do Cod. Civil e o art. 8.º do Decreto de 31 de Outubro não autorizavam semelhante conclusão.

«A única coisa que o artigo (2005.º Cod. Civ.) nos diz — escrevia a Revista de Legislação e de Jurisprudência — é que os filhos ilegítimos não sucedem aos transversais de seus pais, nem estes aos filhos ilegítimos; quer dizer certos transversais ilegítimos são excluídos por transversais legítimos... Mas daí até à afirmação de que todos os transversais ilegítimos são preteridos por transversais legítimos, vai uma grande distância» (1).

Estabelecendo expressamente a lei no art. 1970.º do Cod. Civil o preceito de que o parente mais próximo em grau exclui o mais remoto, na falta de outro preceito igualmente explícito no sentido de que os parentes legítimos excluem os ilegítimos — afirmavam os defensores desta opinião — a preferência a favor dos legítimos só pode admitir-se nos precisos termos em que a lei a enuncia; isto em obediência ao princípio de que as excepções não podem ampliar-se, sendo certo que as disposições em que essa preferência é estabelecida envolvem uma excepção à regra do art. 1970.º, da preferência de grau.

Era esta essencialmente a doutrina sancionada no citado acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Dezembro de 1928.

Enunciando os dois princípios fundamentais, resultantes dos artigos 1969.º e 1970.º, — o da preferência de ordem ou classe, e o

(1) Cfr. vol. 62. Nota ao ac. do S. T. J. de 11-12-928, p. 32.

da preferência de grau, — que conduziã à atribuição da sucessão aos tios, parentes em 3.º grau dentro da mesma classe ou ordem de sucessão, quanto às conseqüências do parentesco ilegítimo, o acórdão, começando por alegar que o art. 2004.º, alterado pelo art. 7.º do Decreto de 31 de Outubro, chamava à sucessão os transversais não compreendidos no n.º 3 do art. 1969.º do Cod. Civ., sem distinção entre transversais legítimos e ilegítimos, excluía em seguida a aplicação do preceito dos artigos 2005.º do Cod. Civ. e 8.º do Dec.º de 31 de Outubro, nos precisos termos em que está concebido; considerando que êste artigo (8.º) consignava «um preceito excepcional e restrito para os filhos ilegítimos, quando se trata da sucessão de transversais de seus pais», tendo em vista por outro lado que, no caso dos autos, não se tratava de sucessão de filhos ilegítimos a transversais, mas sim a um descendente de seus pais (pois o *de cuius* era neto do pai dos filhos perfilhados que se apresentavam como seus herdeiros) e considerando finalmente que a excepção consignada no art. 8.º não podia ampliar-se, como dispunha o art. 11.º do Cod. Civ., confirmava a decisão da Relação, que atribuía a herança aos tios, com exclusão dos primos.

Dos artigos 8.º do Decreto de 31 de Outubro e 2005.º do Cod. Civ., na sua combinação com os demais preceitos do código, relativos à sucessão dos ilegítimos, não se deduzia, pois, qualquer preceito geral e absoluto de preferência de legítimos, na sucessão dos transversais. Tratava-se de preceitos especiais, excepcionais, que só podiam aplicar-se nos precisos termos em que estavam concebidos.

Era a doutrina que por forma bem explícita aparecia ainda enunciada, num perfeito conhecimento do problema, no último considerando do acórdão, assim concebido:

«Considerando, e não pode argumentar-se em contrário com a preferência dada em regra pelo Código civil aos parentes legítimos, pois a verdade é que no caso *sub iudice* a lei não consigna tal preferência, como era indispensável».



8 — Feitas estas considerações sôbre a primeira espécie-tipo que referimos, ao aludir aos problemas que no nosso fôro susci-

tara a sucessão dos colaterais, vejamos agora a espécie-tipo que enunciamos em segundo lugar: com sobrinhos ilegítimos — colaterais da classe do n.º 3 do art. 1969.º do Cod. Civil — concorrem à herança tios legítimos, ou primos legítimos do *de cujus* — colaterais da classe do n.º 5 do art. 1969.º do Cod. Civ.

Notaremos desde já que as questões relativas a esta segunda espécie se suscitaram tanto na vigência do Cod. Civ., anteriormente à publicação do Decreto de 31 de Outubro de 1910, como posteriormente à publicação dêste diploma, que, é certo, provocou dificuldades e questões particulares, por via das alterações que veio introduzir no sistema do Código, especialmente com os preceitos dos seus artigos 7.º e 8.º. E julgamos também conveniente advertir que, quando aludimos aos números do art. 1969.º do Cod. Civ. temos em vista as classes ou grupos de herdeiros que nêsses números se enunciam, sem consideração da ordem da classe que representam, sendo certo que os parentes do n.º 3 que, no sistema do Código, representavam a 3.ª classe, passaram, segundo a doutrina dominante, a constituir a 4.ª classe, depois do decreto de 31 de Outubro, ocupando a 3.ª o cônjuge sobrevivente, referido no n.º 4 do art. 1969.º.

Nos casos que incluímos nesta espécie, que agora vamos analisar, com sobrinhos ilegítimos — parentes da classe do n.º 3 do art. 1969.º — concorrem tios ou primos legítimos do *de cujus*, como dissemos; portanto parentes em 3.º ou 4.º grau ou em grau ainda mais remoto, mas sempre incluídos na classe do n.º 5.º do art. 1969.º. É porisso indiferente que se trate de tios ou de primos, sabido como é que a preferência de grau só se dá adentro da mesma classe.

Mas, percorrendo as decisões dos nossos tribunais, vemos, e isso é que já tem interêsse, que elas ora respeitam a casos em que os sobrinhos ilegítimos são êles próprios filhos ilegítimos ou perfilhados, ou a casos em que, sendo êles filhos legítimos, proveem de um parente ilegítimo do autor da herança.

Pertencem ao primeiro grupo os casos a que respeitam, por exemplo, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Fevereiro de 1925, publicado na Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 57, p. 366, e de 5 de Julho de 1930, publicado na Revista dos Tribunais, ano 48, p. 264.

Entra no segundo grupo o caso decidido pelo Acórdão do

Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Dezembro de 1929, publicado na Gazeta da Relação de Lisboa, ano 43, p. 249.

Em ambas as espécies se registaram decisões encontradas; e exemplo típico da incerteza e flutuações da jurisprudência, sobre o problema em questão, nos oferece o caso a que respeita precisamente o último acórdão citado.

Concorriam à herança, com um tio legítimo do *de cujus*, três sobrinhas, filhas legítimas de um irmão perfilhado daquele. Decidiu-se em primeira instância que a herança pertencia ao tio, por ser parente legítimo, tendo a sentença sido confirmada pelo acórdão da Relação de Coimbra de 1 de Junho de 1921; mas êste acórdão foi em seguida revogado, em recurso de revista, pelo do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Julho de 1922. Opostos embargos a êste acórdão, foram êles julgados improcedentes pelo acórdão de 3 de Junho de 1924. Baixou o processo à Relação de Coimbra, para nôvo julgamento da causa; e esta, em seu acórdão de 6 de Outubro de 1927, manteve a doutrina da sua decisão anterior, atribuindo a herança ao tio legítimo. Dêste acórdão foi interposto nôvo recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, em julgamento do qual foi proferido o citado acórdão de 5 de Dezembro de 1929, que, mantendo a doutrina já anteriormente firmada, decidiu, contra os julgados de primeira e segunda instância, que a herança pertencia às sobrinhas, ainda que ilegítimas.

Note-se, pois, que pela doutrina firmada, tanto em primeira instância como nos três acórdãos sucessivos da Relação de Coimbra, proferidos neste caso, a qualidade de parente legítimo conduzia a atribuir a herança a parentes que, sendo legítimos, estavam todavia numa classe posterior (n.º 5 do art. 1969.º) em relação àquela em que se encontravam os parentes ilegítimos (classe do n.º 3 do art. 1969.º). A natureza legítima do parentesco representava, pois, nestes julgados, um princípio dominante da devolução da herança, que prevalecia sobre a própria preferência de classe. E foi êste mesmo critério o que vingou, tanto em primeira instância, como na Relação de Lisboa e finalmente também no Supremo Tribunal de Justiça, na espécie a que respeita o acórdão dêste último Tribunal, de 6 de Fevereiro de 1925, publicado na Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 57, p. 366. Embora se tratasse de um caso em que os sobrinhos ilegítimos, ao contrário do que sucedia na espécie anteriormente referida, eram êles

próprios filhos perfilhados, é de notar que neste caso o Supremo Tribunal de Justiça seguiu doutrina contrária à que veio afirmar mais tarde naqueloutro processo.

Ora vejamos agora outras questões suscitadas em relação aos casos que constituem a segunda espécie-tipo de que temos vindo tratando.

Uma primeira questão queremos referir desde já, que surgiu com a publicação do Dec.º de 31 de Outubro de 1910. Como é sabido, êste decreto alterou a ordem da sucessão dos herdeiros legítimos, dispondo no art. 6.º que, na falta de descendentes e ascendentes, se deferia a sucessão *ab intestato* ao conjuge sobrevivivo; ficava assim alterada a ordem da sucessão estabelecida no art. 1969.º do cód. civil, visto que o conjuge sobrevivivo vinha ocupar o terceiro lugar, na ordem de preferência de classes ou grupos de herdeiros, lugar êste que pelo código civil era atribuído aos irmãos e seus descendentes (n.º 3.º). Mas a seguir ao art. 6.º, contendo o preceito referido, dispoz o art. 7.º o seguinte:

«na falta de descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivivo, a sucessão *ab intestato* defere-se aos colaterais até ao sexto grau, inclusive, por direito civil, observada a ordem legal».

Em face da forma por que aparecia redigido êste artigo, que, em consequência da anteposição do conjuge sobrevivivo aos irmãos e seus descendentes, reunia agora numa fórmula geral: «colaterais até ao sexto grau» — os parentes que apareciam mencionados nos n.ºs 3.º e 5.º do art. 1969.º —, entrou a duvidar-se sôbre se o Decreto mantinha ou não a separação ou divisão dos colaterais em duas classes, uma constituída pelo irmãos e seus descendentes, outra constituída pelos restantes parentes até ao 6.º grau, inclusive.

A seguir-se a solução negativa, as alterações no regime da sucessão legítima, resultantes do decreto de 31 de Outubro, seriam, além da colocação do cônjuge sobrevivivo a seguir aos descendentes e ascendentes, — portanto na 3.ª classe dos herdeiros legítimos — e da redução ao 6.º grau do limite de parentesco para o direito sucessório — que segundo o código civil era fixado no

10.º grau — a fusão num único grupo ou numa só classe de todos os parentes colaterais.

Assim o entenderam alguns, e houve até julgados nesse sentido. Mas depressa se firmou a doutrina contrária, que efectivamente resultava das palavras finais do art. 7.º «observada a ordem legal», palavras que, como bem observou o Sr. Dr. José Tavares, mostravam claramente que, salva a anteposição do cônjuge sobrevivente aos parentes referidos no n.º 3.º do art. 1969.º, se mantinha a ordem de sucessão neste preceito estabelecida, e conseqüentemente a distribuição dos parentes colaterais pelas classes ou grupos nele estabelecidos, e a preferência dos irmãos e seus descendentes aos restantes colaterais, até ao 6.º grau.

De outro modo, ficariam sem explicação as palavras «observada a ordem legal». Nem mesmo se poderia dizer, como também notou o Sr. Dr. José Tavares, que elas envolviam apenas alusão à maior proximidade de grau e ao direito de representação, nos termos do art. 1970.º, pois que neste artigo se não falava de ordem da sucessão, sendo antes no art. 1969.º que ela se estabelece, dizendo-se: «a sucessão defere-se na ordem seguinte» (1).

Ainda na vigência do decreto de 31 de Outubro, ficou assente a doutrina de que se mantinha a dualidade de classes ou grupos de colaterais, resultante dos n.ºs 3.º a 5.º do art.º 1969.º, e essa doutrina aparece, por exemplo, claramente afirmada no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça a que atrás nos referimos, de 5 de Dezembro de 1929. E o restabelecimento, pelo Dec.º 19.126, da ordem legal inicialmente fixada pelo Cod. Civ. no art. 1969.º, veio, por último, eliminar a questão nos seus fundamentos.

10 — Era precisamente nesta subsistência da divisão dos colaterais por dois grupos ou classes, que assentava em primeiro lugar a doutrina de que os sobrinhos, embora ilegítimos, preferiam aos tios legítimos, e os excluía da sucessão, doutrina afirmada, segundo vimos, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Dezembro de 1929.

Mas a questão suscita ainda um outro problema, que se punha perante as disposições legais, mesmo depois do decreto de 31 de

(1) Cfr. Dr. J. Tavares — «Os princípios fundamentais do Direito Civil», vol. I. p. 863 e 864.

Outubro, e que nos aparece claramente enunciado nos fundamentos do citado acórdão.

Estabelecida a doutrina de que os irmãos e seus descendentes preferem aos colaterais do n.º 5 do art. 1969.º, e os excluem, invocam-se no acórdão, para o caso aí versado, em que os sobrinhos eram filhos legítimos de irmãos perfilhados do *de cujus*, os preceitos dos artigos 2000.º e 2002.º, segundo os quais, na falta de irmão legítimo e seus descendentes, a sucessão se deferia aos irmãos ilegítimos; e afirma-se mais que, sendo os irmãos ilegítimos já falecidos, tomam o seu lugar os seus descendentes, a despeito de o art. 2002.º se referir apenas aos «irmãos perfilhados ou reconhecidos».

É esta a questão que a hipótese suscitava, e que provinha precisamente do facto de, falando o Código Civil no artigo 2.000.º e, ainda no artigo 2.002.º, de irmãos legítimos *e seus descendentes*, aludir neste último artigo apenas aos irmãos *perfilhados ou reconhecidos*, omitindo qualquer referência aos seus descendentes, legítimos ou ilegítimos, dando assim origem, em relação à sucessão destes colaterais, a uma dúvida inteiramente semelhante à que dissemos ter surgido já em face do art. 1.989.º, relativamente à sucessão dos filhos ilegítimos.

A solução, que vemos seguida no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça a que estamos aludindo, de que a sucessão se devolve aos descendentes dos irmãos ilegítimos, baseava-se no direito de representação e nas palavras «herdarão *do mesmo modo*» os irmãos perfilhados ou reconhecidos, que se liam no art. 2.002.º, e que tornavam desnecessária e redundante qualquer referência aos filhos ou descendentes desses irmãos.

11.—Mas um outro problema ainda se suscitava particularmente no caso, (que era o do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Fevereiro de 1925, publicado na «Revista de Legislação e de Jurisprudência», ano 57, p. 366) de os sobrinhos ilegítimos serem êles próprios perfilhados ou reconhecidos.

Esse problema era o seguinte:

Dispondo o art. 2.005.º do Cód. Civ. que os filhos ilegítimos, posto que perfilhados ou reconhecidos, não sucediam *ab intestato* aos transversais de seus pais, excepto não havendo outros parentes com direito sucessório, dentro do limite legal, e tendo o prin-

cípio sido mantido no art. 8.º do Decr.º de 31 de Outubro, seria êsse preceito aplicável à sucessão dos filhos ilegítimos de irmãos — portanto a transversais compreendidos na classe do n.º 3.º do art. 1.969.º, — ou aplicar-se-ia exclusivamente na sucessão dos colaterais não compreendidos naquele n.º 3.º (transversais do n.º 5.º do art. 1.969.º)?

Efectivamente, sendo os sobrinhos ilegítimos êles próprios filhos perfilhados, se os artigos citados se applicassem também aos filhos ilegítimos de irmãos do *de cujus*, que são — os irmãos — «transversais de seus pais», não poderiam êsses sobrinhos reclamar qualquer direito à herança.

A questão pode dizer-se que se punha especialmente em face do preceito do art. 8.º do Decreto de 31 de Outubro, dada a generalidade com que estava concebido e a circunstância de êste Decreto ter declarado no art. 10.º «alterados na parte applicável», os arts. 2.003.º a 2.006.º, e portanto o art. 2.005.º, do Código Civil.

Em face apenas dos preceitos do Código Civil, a dúvida era menos fundada, uma vez que o art. 2.005.º pertencia a uma secção (VI) em que se tratava apenas, manifestamente, da sucessão dos colaterais, que não fôsem irmãos e seus descendentes, assunto anteriormente já regulado na secção V — arts. 2.000.º a 2.002.º.

E era justamente com base neste argumento, deduzido da colocação do art. 2.005.º, que se excluía a applicação dos arts. 2.005.º do Código Civil e 8.º do Decreto de 31 de Outubro à sucessão dos irmãos e seus descendentes, tanto no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Dezembro de 1929, como no acórdão do mesmo Tribunal de 5 de Julho de 1930.

Interessante é, porém, notar que, no primeiro dêstes dois acórdãos, se invocava ainda, a favor da solução geral da preferência dos sobrinhos ilegítimos aos tios legítimos, uma razão que traduzia um rasgado critério de interpretação «progressiva» das leis, pela adaptação destas às novas tendências do direito positivo, pois se afirmava no último dos seus considerandos que, as disposições do Código Civil sôbre sucessão dos ilegítimos se deveriam interpretar e aplicar segundo o espírito e orientação da legislação posterior referente à família, isto é, dos Decretos n.ºs 1 e 2 de 25 de Dezembro de 1910, que manifestamente revelavam já um critério de maior favor para com a família ilegítima.

12. — Relativamente, porém, a êste caso de os sobrinhos serem êles mesmos filhos ilegítimos ou perfilhados, uma outra questão suscitaram ainda as disposições do Código Civil, respeitantes em particular ao caso de êsses sobrinhos serem filhos *perfilhados* de irmãos legítimos do falecido, e que prendia com a interpretação dos arts. 2.000.º e 2.002.º do Código.

Dizendo o art. 2.000.º do Código Civil que, na falta de descendentes e ascendentes, herdariam «os irmãos legítimos e os descendentes dêstes» e preceituando ainda o art. 2.002.º que «na falta de irmãos legítimos e de descendentes seus» herdariam do mesmo modo os irmãos ilegítimos, a atribuição da herança aos sobrinhos ilegítimos (filhos perfilhados de irmãos legítimos), em concorrência com tios ou primos legítimos, supõe a interpretação dêstes artigos no sentido de que os «descendentes» dos filhos legítimos, a que se alude nos dois citados artigos, são tanto os descendentes legítimos como os ilegítimos ou perfilhados.

O problema aparece-nos claramente enunciado no acórdão já citado no Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Julho de 1930, publicado na «Revista dos Tribunais», ano 48, p. 264, que, firmando a referida interpretação dos citados artigos, a fundamenta, observando que, «ao passo que para a sucessão dos irmãos se exigia a qualidade de serem ilegítimos, o mesmo se não fez para os filhos, bastando a qualidade de filhos, pois tanto são filhos os legítimos como os ilegítimos, e onde a lei não distingue não pode o intérprete distinguir».

Em abôno desta doutrina podia invocar-se o próprio direito de representação, que levaria a atribuir a sucessão, na falta dos irmãos legítimos, tanto aos descendentes legítimos como aos ilegítimos dêles, embora ficasse por regular a forma por que concorreriam à herança, na hipótese de o irmão legítimo ter deixado filhos legítimos e ilegítimos, sendo certo que pareceria pouco harmónico com o sistema do Código que neste caso uns e outros tivessem quinhões iguais na herança.

É, porém, de notar que a questão da interpretação dos arts. 2.000.º e 2.001.º, não interessava apenas ao caso da sucessão dos sobrinhos ilegítimos em concorrência com os tios ou primos, parentes da classe do n.º 5 do artigo 1.969.º. Interessava também fundamentalmente, como aliás já resulta do que acabamos de observar, à própria sucessão dos irmãos e seus descendentes, re-

gulada nos arts. 2.000.º a 2.002.º, isto é, à sucessão dos parentes compreendidos no n.º 3.º do art. 1.969.º.

Dessa interpretação dependeria saber-se a quem pertencia a herança, no caso de sobreviverem ao *de cujus* irmãos legítimos e filhos perflhados de irmãos legítimos, ou irmãos legítimos e filhos legítimos e filhos perflhados de irmãos legítimos; no caso de sobreviverem irmãos perflhados e filhos perflhados de irmãos legítimos; no caso de concorrerem só filhos legítimos e filhos perflhados, quer do mesmo irmão legítimo do *de cujus*, quer de irmãos diferentes, mas legítimos; e ainda no caso de concorrerem com filhos perflhados de irmãos legítimos, filhos perflhados de irmãos ilegítimos.

Foi precisamente por esta questão, que se suscitava em relação à espécie-tipo que acabamos de analisar, ter um alcance muito mais amplo, e interessar também essencialmente à sucessão dos colaterais referidos no n.º 3.º do art. 1.969.º, respeitante ao direito sucessório dos parentes abrangidos dentro desta classe, que a ela nos referimos em último lugar, destacando-a assim das demais.

13.—Deixamos até aqui indicadas as numerosas questões jurídicas, de incontestável gravidade e importância prática, que antes da Reforma do Código Civil (D. 19.126) e antes ou depois da publicação do Decr.º de 31 de Outubro de 1910, se ventilavam na doutrina e na jurisprudência, em volta da sucessão dos transversais ilegítimos.

Vejam agora como as resolveu o Decreto 19.126, ou qual a situação que resulta, quanto a êstes problemas, da nova redacção dada por êste diplôma às diversas disposições do Código, que ao assunto se referem.

Foram elas todas providas da necessária solução? Ficaram algumas em aberto? Quais? Como foram solucionadas as que o legislador atacou directamente?

É o que nos cumpre examinar no capítulo a seguir.

IV

14.—Consideremos em primeiro lugar a primeira espécie-tipo, a que aludimos, quanto à sucessão dos transversais ilegítimos: — com tios ilegítimos concorrem primos legítimos.

Trata-se, como é sabido, da concorrência de transversais todos compreendidos na classe do n.º 5.º do art. 1.969.º.

Vejamos se as novas disposições relativas à sucessão dos parentes desta classe desfazem as dúvidas anteriormente suscitadas, ou asseguram a resolução definitiva do problema.

Vemos que recorrer aos preceitos dos arts. 2.004.º e 2.005.º do Código Civil, que foram, de facto, profundamente alterados, na sua nova redacção.

Vemos assim que o legislador começou por fazer uma disposição fundamental, regulando no art. 2.004.º o caso de o falecido ser filho legítimo, e considerando no art. 2.005.º a hipótese de êle ser filho ilegítimo.

Quanto ao primeiro caso — o falecido é filho legítimo — dispôs que, se êle não deixar *pessoa alguma* das mencionadas nos números 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 1.969.º, serão chamados à herança os transversais *legítimos* indicados no n.º 5.º do mesmo artigo; e, só na falta de transversais legítimos, herdarão os ilegítimos, dentro do 6.º grau.

Referindo o caso de o falecido não deixar *pessoa alguma* das mencionadas nas quatro primeiras classes do art. 1.969.º (descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes e cônjuge sobrevivivo), sem distinguir, quanto aos parentes, entre legítimos e ilegítimos, para dizer em seguida que herdam os transversais *legítimos* do n.º 5.º, é de concluir, atendendo ainda a que nos arts. 1.985.º a 2.002.º se consideram tanto os parentes legítimos como os ilegítimos, compreendidos nas três primeiras classes, que o legislador só chama no art. 2.004.º os transversais legítimos, do n.º 5, quando faltarem os parentes legítimos ou ilegítimos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do art. 1.969.º e o cônjuge sobrevivivo.

Quanto ao segundo caso, — o falecido é filho ilegítimo — considerando do mesmo modo a hipótese de o *de cujus* não deixar *pessoa alguma* das mencionadas nos n.ºs 1.º a 4.º do art. 1.969.º, preceitua o art. 2.005.º que herdarão *indistintamente* os seus transversais até ao 6.º grau, nos termos gerais.

Quere dizer, desaparece aqui o critério da natureza legítima do parentesco do herdeiro, observando-se apenas a preferência, dentro da classe, da proximidade de grau, herdando conjuntamente os transversais legítimos ou ilegítimos, desde que estejam no mesmo grau, e podendo os ilegítimos antepôr-se aos legítimos, por estarem num grau mais próximo.

Deduz-se, portanto, das novas disposições da Reforma que a natureza legítima do parentesco é, de facto, um princípio de preferência na sucessão dos transversais, compreendidos na classe do n.º 5.º do art. 1.969.º (princípio que se antepõe ao da proximidade de grau), mas só quando o falecido é filho legítimo.

Concluimos portanto que, quanto à sucessão dos transversais do n.º 5 do art. 1.969.º, se observa como primeiro princípio dominante o da preferência de classe, pois, quer o falecido fôsse filho legítimo, quer não, êles só herdam quando não haja pessoa alguma das mencionadas nos n.ºs 1.º a 4.º do art. 1.969.º, e quer os parentes das classes anteriores sejam legítimos, quer sejam ilegítimos, visto que a lei não distingue.

Como segundo princípio dominante estabelece-se a preferência da natureza legítima do parentesco; mas restrita ao caso de o falecido ser filho legítimo; e actuando apenas dentro da classe, não permitindo a anteposição dêstes parentes aos da classe anterior; e como terceiro princípio, o da preferência de grau, dentro da própria classe.

Modificou-se, portanto, fundamentalmente o preceito contido nos arts. 2.005.º do Código Civil, na sua primitiva redacção, e 8.º do Decreto de 31 de Outubro. Não se contempla já, como se fazia nestes artigos, o caso restrito de o herdeiro ser filho ilegítimo, para estabelecer em relação a êle, como transversal ilegítimo, a preferência de outros transversais, legítimos, ainda que parentes em grau mais remoto.

Estabelece-se *como regra* a preferência dos transversais legítimos aos ilegítimos, embora só para o caso de ser o falecido filho legítimo (art. 2.004.º, nova redacção).

E desta forma desaparecem as dúvidas e dificuldades de interpretação derivadas do texto dos dois citados preceitos legais, e que respeitavam ao alcance da preferência da legitimidade, na sucessão dos transversais, que nêles se estabelecia; não pode hoje levantar-se a questão sôbre se a norma nêles contida respeitava também, ou não, aos irmãos e seus descendentes, nem se pode já discutir se a natureza legítima do parentesco dos transversais, nesta classe, é um princípio genérico, ou respeita apenas aos filhos ilegítimos quanto à herança dos transversais de seus pais.

Estes transversais, que são êles mesmos filhos ilegítimos, estão compreendidos na regra do nôvo artigo 2.004.º, sendo preteri-

dos pelos transversais legítimos, só quando o falecido seja êle próprio filho legítimo; na hipótese de o falecido ser filho ilegítimo, os transversais (do n.º 5) que sejam também filhos ilegítimos concorrem com os legítimos, sem qualquer preferência nestes, pois todos herdam «indistintamente», e nos termos gerais.

Resta apenas determinar o que se entende por «*transversais legítimos*» no art. 2.004.º, nova redacção, afigurando-se-nos que como tais só podem considerar-se os que são êles mesmos filhos legítimos, e quando não haja filiação ilegítima em nenhuma das gerações pelas quais se estabelece o parentesco com o *de cuius*. E assim será transversal ilegítimo o primo co-irmão do *de cuius* que, sendo êle filho legítimo, o seja todavia de um filho perfilhado do tronco comum (avô), donde provêm, por gerações legítimas, o *de cuius*.

Representando por uma linha inteira a filiação legítima e por uma linha pontuada a ilegítima, o caso acima figurado representar-se-ia pelo seguinte gráfico :

E, primo co-irmão de D, sendo filho *legítimo* de C, seria um transversal *ilegítimo*, que, como D, falecido, era filho legítimo, seria preferido na herança dêste, por outro transversal legítimo, ainda que parente em 5.º ou 6.º grau.

O transversal só será legítimo, quando, no gráfico acima ou em qualquer outro, que abranja os parentes até ao 6.º grau, todas as gerações se representem por linhas inteiras, por exemplo :

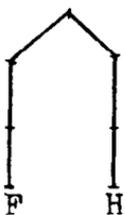
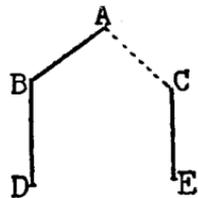


Fig. 1

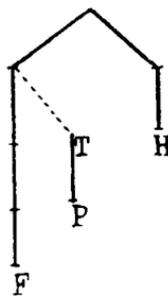


Fig. 2

Nestas duas figuras só H seria transversal legítimo de F, falecido; e assim, na segunda, (fig. 2) H, ainda que parente em 6.º grau de F, preferiria a T ou a P, parentes, respectivamente, no 4.º e 5.º grau, mas qualquer dêles transversal ilegítimo.

Leva-nos a definir nestes termos o conceito de transversal legítimo, para os efeitos da preferência estabelecida no art. 2.004.º, não só o sentido em que usualmente é empregada a expressão «parente legítimo», como

ainda a circunstância de que, relativamente aos transversais do n.º 3 do art. 1.969.º, do § único do art. 2.000.º resulta com segurança que, basta a filiação ilegítima em qualquer geração para fazer cessar a preferência da legitimidade dentro da classe, como a seguir teremos ensejo de verificar. Assim, segundo o citado artigo e seu § único, relativos ao caso de o falecido ser filho legítimo, só preferem pela sua qualidade de legítimos os irmãos legítimos e os descendentes legítimos dêstes; e na falta de uns e outros, herdram do mesmo modo os irmãos perfilhados, os descendentes dêstes (quer legítimos, quer ilegítimos), e os descendentes ilegítimos de irmãos legítimos.

15.— Consagremos agora a nossa atenção à segunda espécie-tipo atrás considerada, em que, com sobrinhos ilegítimos, concorriam tios ou primos legítimos.

Vimos já que a nova redacção do art. 2.004.º nos levava a concluir que nunca a natureza legítima do parentêscio dos transversais do n.º 5.º do art. 1.969.º poderia conduzir a atribuir-lhes a herança, de preferência aos transversais da classe do n.º 3.º do mesmo artigo, pois aqueles só herdavam na falta de qualquer das pessoas mencionadas nos n.ºs 1.º a 4.º do art. 1.969.º. Ora, á mesma conclusão nos leva a nova redacção dada pela Reforma aos arts. 2.000.º e § único e 2.002.º do Código Civil.

Do nôvo texto dêstes artigos resulta, com efeito, que, sendo o falecido filho legítimo — único caso, como vimos, em que a natureza legítima do parentêscio importa preferência na sucessão — na falta de irmãos legítimos e de descendentes legítimos dêstes, herdram, além dos irmãos perfilhados e *seus descendentes*, os descendentes *ilegítimos* de irmãos legítimos. Herdram, portanto, por preceito expresso dêstes artigos, os sobrinhos ilegítimos, quer sejam filhos *ilegítimos* de irmãos legítimos ou de irmãos perfilhados, quer sejam filhos *legítimos* de irmãos perfilhados. E se o falecido é filho ilegítimo, herdram todos os irmãos e seus descendentes, sem distinção, para efeitos de preferência, entre legítimos e perfilhados.

É portanto hoje fóra de dúvida que a natureza legítima do parentêscio dos transversais do n.º 5 do artigo 1.969.º nunca pode constituir—como decidiram no direito anterior alguns arestos dos nossos tribunais—um princípio de preferência que se ante-

ponha à própria preferência de classes, levando a atribuir a herança a qualquer dêesses transversais, com exclusão de sobrinhos, (n.º 3 do art. 1.969.º) que sejam ilegítimos. Só na falta de qualquer dos transversais do n.º 3 do art. 1.969.º (irmãos e seus descendentes), legítimos ou ilegítimos, é que, pelos arts. 2.004.º e 2.005.º, são chamados os transversais do n.º 5.º, nos termos indicados nesses artigos.

16. — Resolvida ficou também pelo Decreto 19.126, como resulta do exposto, a questão que dissemos ter-se suscitado em face da redacção primitiva do art. 2.002.º do Código Civil, que, falando apenas, para lhes atribuir a herança na falta de irmãos legítimos e seus descendentes, em irmãos perfilhados ou reconhecidos, dava margem a que se duvidasse se a herança podia ser atribuída, na falta dêstes, aos seus descendentes, legítimos ou ilegítimos. Vimos já, com efeito, que o § único do art. 2.000.º, para o caso de o falecido ser filho legítimo, atribui a sucessão, na falta de irmãos legítimos e descendentes legítimos dêstes, aos irmãos perfilhados e aos *descendentes* dêstes, quer legítimos, portanto, quer ilegítimos, concorrendo em igualdade de circunstâncias com filhos ilegítimos de irmãos legítimos. E, para o caso de o falecido ser filho ilegítimo, é igualmente expresso o art. 2.002.º, dispondo na sua nova redacção que herdarão *todos* os irmãos e seus *descendentes*.

17. — E estabelecido assim por uma forma clara e inequívoca nos arts. 2.000.º § único e 2.002.º — nova redacção, — o direito sucessório dos sobrinhos ilegítimos, que sejam êles próprios filhos ilegítimos, (quer provenham de irmãos legítimos quer provenham de irmãos perfilhados) arredada e resolvida ficou implicitamente por uma outra via a questão, que dissemos suscitar-se, em face do antigo texto quer do art. 2.005.º do Código Civil quer do art. 8.º do Decreto de 31 de Outubro de 1910, sôbre se êstes preceitos eram applicáveis à sucessão dos sobrinhos (transversais do n.º 3 do art. 1.969.º) e podiam impedir a atribuição da herança a êstes, quando concorressem com tios ou outros transversais legítimos.

Vimos já que a modificação da redacção primitiva do art. 2.005.º, que, reproduzida no art. 8.º do Decreto de 31 de Outubro, dera origem a esta questão, eliminava a dificuldade, suprimindo

a sua origem. Os arts. 2.000.º, § único e 2.002.º, atribuindo directa e explicitamente a sucessão ao sobrinho ilegítimo, que seja êle próprio filho perfilhado, produzem o mesmo resultado.

18. — Vejamos agora o que deve concluir-se quanto às dúvidas, que vimos suscitarem-se, em face da primitiva redacção do art. 2.000.º do Código Civil, sôbre se, nos descendentes de irmãos ilegítimos, estariam também compreendidos os descendentes *ilegítimos* ou perfilhados.

Levantava-se a questão a propósito da sucessão dos sobrinhos ilegítimos, em concorrência com tios ou primos legítimos; mas dissemos e vimos já que a questão tinha maior alcance, interessando à propria definição dos termos em que é estabelecido o direito sucessório dos colaterais do n.º 3 do art. 1.969.º.

Ora, o nôvo texto do art. 2.000.º, bem como a substituição do preceito do art. 2.002.º, em que se aludia ainda genericamente aos «descendentes» de irmãos legítimos, resolvem tôdas as dúvidas que podiam suscitar-se a respeito da sucessão desta classe ou grupo de herdeiros — do n.º 3 do art. 1.969.º.

As dúvidas quanto aos sobrinhos ilegítimos e sua preferência aos colaterais da classe 5.ª, ainda que legítimos, vimos já que as eliminou, e como as eliminou a Reforma. Do mesmo modo os novos preceitos dos arts. 2.000.º e 2.002.º asseguram a resolução das diversas questões a que atrás aludimos (1), respeitantes propriamente à definição do direito sucessório dos irmãos e seus descendentes.

Nestes preceitos, efectivamente, o legislador determinou por uma forma precisa os termos em que herdaram os transversais desta classe.

Fazendo uma primeira distinção entre o caso de o falecido ser filho legítimo e o caso de o falecido ser filho ilegítimo, só para a primeira hipótese estabelece a preferência da natureza legítima do parentesco; no segundo caso, herdaram indistintamente legítimos e ilegítimos («*todos os irmãos e seus descendentes*»).

A preferência dos legítimos, estabelecida, porém, para a primeira hipótese (o falecido é filho legítimo), é attribuída apenas e

(1) cfr. n.º 12, pág. 24

expressamente aos irmãos legítimos e aos seus descendentes *legítimos*.

Desaparece, pois, a generalidade da referência a «descendentes» de irmãos legítimos, que se notava nos preceitos primitivos do Código, e o legislador consagra claramente a doutrina de que só os descendentes *legítimos* dos irmãos legítimos aproveitam da preferência que a favor destes é estabelecida na sucessão.

Não havendo irmãos legítimos nem descendentes legítimos destes, defere-se a sucessão tanto aos descendentes ilegítimos dos irmãos legítimos, como aos irmãos ilegítimos e seus descendentes, sem distinção; quer dizer, agora, em relação aos descendentes dos irmãos perfilhados, é que se emprega a expressão genérica de «descendentes», no evidente propósito de abranger tanto os legítimos como os ilegítimos.

Com estes preceitos claros e terminantes está efectivamente assegurada a solução das diversas questões que atrás considerámos, a propósito do problema de interpretação que suscitava a redacção primitiva dos artigos do Código, referindo as hipóteses concretas a que elas respeitavam.

Indicando, como nos gráficos anteriores, por linhas inteiras a filiação legítima, e por linhas ponteadas a filiação ilegítima, as diversas espécies consideradas a pág. 24 representam-se da seguinte forma:

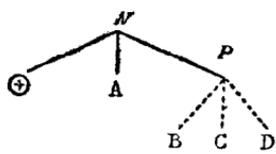


Fig. 1

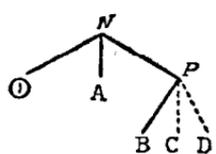


Fig. 2

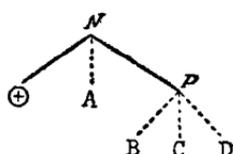


Fig. 3

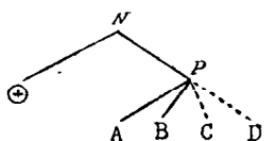


Fig. 4

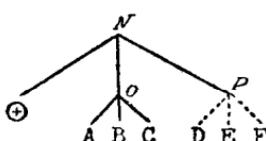


Fig. 5

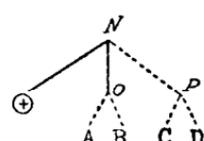


Fig. 6

Na primeira espécie (fig. 1), em que o falecido, sendo filho legítimo, deixa um irmão legítimo, A, e três sobrinhos ilegítimos, B, C e D, que são filhos ilegítimos de um irmão legítimo, a he-

rança pertence exclusivamente a **A**, irmão legítimo (art. 2.000.º), pois os filhos ilegítimos de irmãos legítimos só herdam na falta de irmãos legítimos e descendentes legítimos destes (art. 2.000.º § único).

Na segunda espécie (fig. 2), em que o falecido, sendo filho legítimo, deixa, além de um irmão legítimo, **A**, três sobrinhos, **B**, **C** e **D** todos filhos de um irmão legítimo, mas só um, **B**, filho legítimo, e os outros filhos perfilhados, a herança pertence a **A**, irmão legítimo, e a **B** descendente legítimo de um irmão legítimo (art. 2.000.º), pela já indicada razão de que a lei coloca em primeiro lugar os irmãos legítimos e os seus descendentes legítimos, só herdando os descendentes perfilhados de irmãos legítimos, quando faltarem aqueles (art. 2.000.º § único).

Na terceira espécie (fig. 3), o falecido, que é filho legítimo, deixa, além de um irmão ilegítimo, **A**, três sobrinhos ilegítimos, que são filhos perfilhados de um irmão legítimo; o novo preceito do § único do art. 2.000.º leva manifestamente a atribuir a sucessão conjuntamente ao irmão perfilhado e aos sobrinhos ilegítimos, que herdam por direito de representação, pois, na falta de irmãos legítimos e descendentes legítimos destes, herdam do mesmo modo os irmãos perfilhados e os descendentes ilegítimos de irmãos legítimos.

Na quarta espécie, (fig. 4), o falecido, sempre filho legítimo, deixa apenas quatro sobrinhos, todos filhos de um irmão legítimo, mas dois deles, **A** e **B**, filhos legítimos, e os outros dois filhos perfilhados, **C** e **D**. Nos termos precisos do art. 2.000.º e § único a herança pertence apenas a **A** e **B**, como descendentes legítimos de um irmão legítimo, (art. 2.000.º) ficando **C** e **D** excluídas da sucessão, porque os filhos perfilhados de irmãos legítimos só herdam na falta de irmãos legítimos e descendentes legítimos destes (§ único).

Na quinta espécie (fig. 5), o falecido, filho legítimo, deixa seis sobrinhos **A**, **B**, **C**, **D**, **E** e **F**; mas os três primeiros são filhos legítimos de um irmão legítimo, e os restantes são filhos perfilhados de outro irmão também legítimo. Neste caso, herdam apenas **A**, **B** e **C**, como descendentes legítimos de um irmão legítimo (art. 2.000.º), com exclusão de **D**, **E** e **F**, que são filhos perfilhados de um irmão legítimo (§ único).

Na sexta espécie (fig. 6), em que o falecido, filho legítimo

deixa apenas quatro sobrinhos, mas todos ilegítimos, **A** e **B**, filhos perfilhados de um irmão legítimo, e **C** e **D** filhos ilegítimos de um irmão perfilhado, herdam todos do mesmo modo, todos estando incluídos e iguallados no preceito do § único do art. 2.000.º, que, na falta de irmãos legítimos e seus descendentes legítimos, atribui a herança indistintamente aos irmãos perfilhados e seus descendentes e aos descendentes ilegítimos de irmãos legítimos.

Como é óbvio, e pelo conceito que referimos de parente ilegítimo, mostrando que a filiação ilegítima pode dar-se em qualquer geração, o nôvo preceito do art. 2.000.º § único assegura do mesmo modo a resolução dos casos em que à herança concorram sobrinhos em grau mais remoto, em vez de filhos de irmãos, ou sobrinhos no terceiro grau da linha colateral, como é o caso das espécies que acabamos de considerar.

Assim, se, por exemplo, concorrerem à herança de **F**, filho legítimo, **A**, irmão legítimo de **F**, e **B** seu sobrinho neto (em 4.º grau) que é filho legítimo de um filho perfilhado de um irmão legítimo de **F**, como se vê no gráfico a seguir (fig. 1), ou se concorrerem um irmão perfilhado, **A**, e um sobrinho neto ilegítimo, **B**, este filho legítimo de um

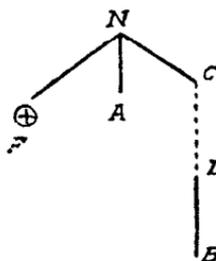


Fig. 1

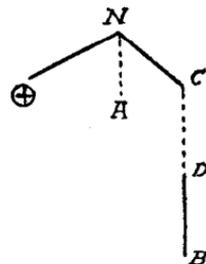


Fig. 2

filho perfilhado de um irmão legítimo de **F** (fig. 2), a herança pertence, no primeiro caso, exclusivamente a **A**, irmão legítimo, com exclusão de **B**, que é "descendente ilegítimo" de um irmão legítimo do falecido (§ único do art. 2.000.º); e, no segundo caso, conjuntamente a **A** e **B**, pois segundo o § único do art. 2.000.º, na falta de irmãos legítimos e descendentes legítimos dêstes, herdam do mesmo modo os irmãos perfilhados (os descendentes dêstes) e os descendentes ilegítimos de irmãos legítimos, dando-se, é claro, quanto a êstes o direito de representação.

Considerámos apenas os casos de o falecido ser filho legítimo, pois, como vimos, só nesta hipótese é que a natureza legítima do parentesco constitui causa de preferência; não nos

interessavam, portanto, os casos em que o falecido fôsse filho ilegítimo, visto herdarem então indistintamente todos os irmãos e seus descendentes (art. 2.002.º nova redacção), ficando assim excluídas as questões de preferência de que nos ocupamos.

19. — Não perdeu o legislador o ensejo de remover na Reforma uma outra dúvida a que se prestava, nesta secção, o preceito do art. 2.001.º, que, considerando a hipótese de o falecido deixar ao mesmo tempo irmãos germanos e irmãos consaguíneos ou uterinos, dispunha que haveriam os irmãos germanos «dobrada parte da herança». Podendo entender-se esta expressão no sentido de que a parte a atribuir ao irmão germano ou ao grupo de irmãos desta espécie, quando houvesse mais do que um, deveria ser igual ao dôbro da parte da herança a atribuir ao irmão consaguíneo ou uterino, ou ao grupo dêles, havendo mais de um, — o que daria resultados absurdos, que não podia supôr-se que fôsem a vontade do legislador, podendo vir a suceder que ao irmão germano, individualmente, coubesse quinhão inferior ao de cada um dos outros irmãos — alterou-se a redacção do artigo de forma a tornar bem claro que é o quinhão que individualmente cabe ao irmão germano que tem de ser igual ao dôbro do que é attribuído a cada um dos outros irmãos (1).

20. — Damos assim por concluída esta modesta contribuição para o estudo e apreciação das disposições da Reforma do Código Civil, neste capítulo limitado, mas importante, do direito sucessório. Quisemos apenas estudar e surpreender quais foram, por assim dizer, os efeitos e resultados práticos que a Reforma acarretara quanto ao dédalo de questões e dúvidas em que se debatiam ao tempo a doutrina e a jurisprudência no nosso país, com relação ao grave problema da sucessão dos ilegítimos; empreendemos assim um estudo de character exegético, que, aproximando os novos preceitos legais dos problemas e dúvidas anteriormente suscitados e largamente debatidos, conduz à interpretação e definição precisa do alcance de tais preceitos.

Foi êste o nosso objectivo; e de tal sorte cremos que não

(1) Nota officiosa publicada sôbre a Reforma do Código Civil, em o «Diário de Notícias» de 18-12-1930.

será destituído de interêsse científico e de alcance prático o nosso estudo. Não entramos, porém, na apreciação crítica dos novos princípios consignados, do valor intrínseco da doutrina firmada na Reforma, dos termos em que se consagrou a natureza legítima do parentêscio, como critério de preferência na devolução da sucessão *ab intestato*. Seria isso assunto para estudos de mais alta envergadura, talvez, de índole bem diversa, certamente, que deixamos áqueles que se consagram ao exame, sob o aspecto sociológico, dos altos problemas da ciência jurídica ventilados na especialidade do direito sucessório, no intuito de assegurar o constante aperfeiçoamento das suas instituições.

Sem querer entrar no campo dessa apreciação crítica, limitada mesmo a uma referência em face das tradições do nosso direito pátrio, ou das circunstâncias do meio social restrito do nosso país, diremos, apenas, que, se outro merecimento não têm as novas disposições da Reforma, neste capítulo, cumpre reconhecer-lhes ao menos o benefício de terem posto termo às graves questões e divergências profundas que se registavam na doutrina e na jurisprudência dos nossos tribunais e que revelavam a confusão e a incerteza do nosso direito nesta matéria.

ÍNDICE

I

	Pág.
1 — Objecto do presente estudo; orientação a seguir	3
2 — Os princípios dominantes da devolução da herança na sucessão legítima, na vigência do Código Civil e do Decreto de 31 de Outubro de 1910	4
3 — Dificuldades suscitadas quando à herança concorriam parentes ilegítimos	5
4 — Espécies-tipos a que se reduziam os casos duvidosos, ventilados na vigência do Código Civil e do Decreto de 31 de Outubro de 1910. O parentesco ilegítimo na sucessão dos colaterais	6

II

5 — A preferência da natureza legítima do parentesco na sucessão de parentes da linha recta, em face do Código Civil e do Decreto de 31 de Outubro de 1910. O problema da sucessão dos netos ilegítimos. Doutrina da Reforma do Código Civil (Dec.º 19.126). Dúvidas que suscita a Reforma. Solução	7
6 — Ainda as dúvidas que suscita a Reforma do Código Civil, quanto à sucessão dos netos ilegítimos	11

III

7 — As dúvidas e questões relativas à sucessão dos transversais ilegítimos, na jurisprudência anterior à Reforma do Código Civil. — A primeira espécie—tipo: primos legítimos concorrem com tios ilegítimos do <i>de cujus</i>	13
8 — As dúvidas e questões relativas à sucessão dos transversais ilegítimos na jurisprudência anterior à Reforma do Código Civil — A segunda espécie—tipo: com sobrinhos ilegítimos concorrem à herança tios ou primos legítimos do <i>de cujus</i>	16
9 — Ainda as questões que se suscitavam na jurisprudência anterior à Reforma do Código Civil, quanto à hipótese de concorrerem com sobrinhos ilegítimos, tios ou primos legítimos. Efeitos da alteração introduzida pelo Decreto de 31 de Outubro de 1910 no art. 1969.º do Código Civil	19

	Pág
10 — A questão, na jurisprudencia anterior à Reforma, do direito sucessório dos descendentes de irmãos ilegítimos	20
11 — As dúvidas sobre se o preceito dos arts. 2005.º do Código Civil e 8.º do Decreto de 31 de Outubro de 1910 se applicavam à successão dos colaterais do n.º 3 do art. 1969.º	21
12 — As dúvidas sobre se o preceito do art. 2002.º do Código Civil, na primitiva redacção, abrangia os descendentes ilegítimos de irmãos legítimos.....	23
13 — A investigação a fazer em face do Dec.º 19.126	24

IV

14 — As novas disposições da Reforma relativas ao caso de concorrerem à herança tios ilegítimos e primos legítimos—a solução da Reforma. Alcance da preferência da natureza legítima do parentesco na successão dos transversais do n.º 5.º do art. 1969.º	24
15 — As novas disposições de Reforma relativas ao caso de concorrerem com sobrinhos ilegítimos transversais legítimos do n.º 5.º do art. 1969.º.....	28
16 — As novas disposições sobre a successão dos descendentes de irmãos perfilhados. Sucedem os descendentes quer legítimos quer ilegítimos de irmãos perfilhados: arts. 2000.º § único e 2002.º do Código Civil, na sua nova redacção.....	29
17 — Eliminação da dúvida que se suscitava sobre a applicabilidade dos art. 2005.º do Código Civil e 8.º do Decreto de 31 de Outubro de 1910 à successão dos transversais do n.º 3 do art. 1969.º.....	29
18 — Solução das diversas dúvidas que se suscitavam sobre a successão dos descendentes de irmãos ilegítimos, em face da primitiva redacção do art. 2000.º do Código Civil. Termos em que, segundo a Reforma, é estabelecido o direito sucessório dos irmãos e seus descendentes	30
19 — A alteração do texto do art. 2001.º; eliminação das dúvidas suscitadas na hipótese de concorrerem à herança irmãos consanguíneos ou uterinos	34
20 — Conclusão	34